



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ  
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**PROCESSO Nº 23854.007266/2025-02  
PE 90185/2025**

**PARECER TÉCNICO**

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNID DE MEDIDA	QUAN	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
O 1	1	Encarregado(a) Administrativo(a)	25623	Posto	62	R\$ 4.570,20	3.400.226,17
	2	Carregador(a)	15032	Posto	03	R\$ 5.151,74	185.462,75
	3	Diária sem Pernoite	21849	Diária	24	R\$ 185,70	4.456,80
	4	Diária com Pernoite	21849	Diária	12	R\$ 312,70	3.752,40
	VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO						

**Empresa: Presta Serviços Técnicos Ltda, inscrita no CNPJ nº 10.446.523/0001-10**

**Resultado da Análise: Reprovado (Recurso Indeferido)**

**1. Justificativa:**

Trata-se de análise de mérito do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, em face da decisão que a desclassificou e inabilitou do certame.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ  
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

A Recorrente alega, em síntese: (i) a legalidade da alíquota de 2,19% (PIS/COFINS) baseada em sua média efetiva no Lucro Real; (ii) a validade de seus atestados de *Facilities* por similaridade de gestão; (iii) o envio da declaração sindical e a sanabilidade de erros na planilha; e (iv) a ocorrência de quebra de isonomia no tratamento dispensado à licitante vencedora.

Passa-se à análise técnica pormenorizada dos pontos controvertidos:

**1.1. Da Inexequibilidade da Proposta (Vício Tributário Insanável)**

A Recorrente sustenta a validade da alíquota de 2,19% para PIS/COFINS, alegando ser esta a sua "média efetiva de recolhimento" no regime Não-Cumulativo (Lucro Real). Contudo, tal argumentação não prospera diante da análise da estrutura de custos específica deste objeto e da legislação federal, conforme se demonstra a seguir:

**a) Da Impossibilidade Jurídica de Creditamento sobre Mão de Obra**

O regime Não-Cumulativo permite o abatimento de créditos gerados pela aquisição de insumos essenciais à prestação do serviço, conforme as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Ocorre que, no objeto licitado (Cessão de Mão de Obra com Dedicção Exclusiva), a Folha de Pagamento e os Encargos Sociais representam a parcela preponderante dos custos, estimada em mais de 90% do valor total.

Ocorre que, no objeto licitado (Cessão de Mão de Obra com Dedicção Exclusiva), a Folha de Pagamento e os Encargos Sociais representam a parcela preponderante dos custos (estimada em mais de 90%).

A legislação tributária federal é taxativa ao vedar o creditamento de PIS/COFINS sobre despesas com mão de obra (salários e encargos). Portanto, a base de cálculo principal deste contrato não gera crédito algum que permita abater o imposto da alíquota legal de 9,25% para os 2,19% propostos.

**b) Da Inaplicabilidade da "Média Global" em Contrato Específico**

A Recorrente fundamenta sua proposta na aplicação de uma "média histórica" de 2,19% para PIS/COFINS, argumentando que este percentual reflete a realidade global da empresa no regime de Lucro Real. Contudo, essa premissa é tecnicamente falha, pois a média global da empresa está contaminada por outros contratos de natureza distinta (como limpeza, conservação e manutenção predial), nos quais o elevado consumo de insumos, materiais e equipamentos gera créditos tributários significativos, permitindo a redução da alíquota efetiva.

No caso vertente, o objeto licitado é a prestação de serviços de Apoio Administrativo com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra, onde a estrutura de custos é radicalmente diferente. Neste cenário, a Folha de Pagamento e os Encargos Sociais



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ  
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

representam mais de 95% do custo total do contrato. Conforme a legislação tributária vigente, essa parcela majoritária de despesas não gera direito a crédito de PIS/COFINS, sujeitando-se à alíquota cheia de 9,25%.

Ressalta-se que os únicos itens passíveis de gerar algum crédito tributário neste contrato específico seriam os Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Entretanto, o valor financeiro desses insumos é ínfimo (representando menos de 1% do valor global do contrato) e, portanto, matematicamente incapaz de reduzir a alíquota efetiva de 9,25% para os 2,19% cotados pela licitante.

Dessa forma, ao confrontar a estrutura de custos real deste objeto (onde a alíquota devida permanecerá próxima a 9,20%) com a proposta da licitante (que cotou apenas 2,19%), evidencia-se um déficit mensal imediato superior a 7% sobre o faturamento bruto. Tal diferença consome integralmente a margem de lucro e gera prejuízo operacional desde o primeiro mês de execução, ferindo o princípio da exequibilidade e as diretrizes da Advocacia-Geral da União (AGU), que exigem a comprovação de viabilidade com base nos custos da contratação específica, e não na média global da empresa.

**1.2. Da Inabilitação Técnica (Distinção entre Facilities e Apoio Administrativo)**

A Recorrente alega que a gestão de contratos de Facilities (Limpeza/Portaria) comprova a aptidão para o objeto licitado. A tese é rechaçada pela análise da engenharia do contrato, conforme item 1.1 do Termo de Referência, que divide o objeto em:

- 62 postos de Encarregado Administrativo (Apoio Administrativo) – representando 95,38% do contrato;
- 03 postos de Carregador (Apoio Operacional) – representando 4,62% do contrato.

Os atestados apresentados (UFAM, SEAD, ALEGO) comprovam a gestão de centenas de profissionais operacionais (limpeza), mas falham em demonstrar experiência na atividade preponderante e de maior complexidade tecnológica: o Apoio Administrativo.

Gerir rotinas de asseio e conservação (operacional) difere substancialmente da gestão de processos administrativos, sistemas corporativos e fluxo documental (intelectual), exigidos para o cargo de Encarregado Administrativo. A Súmula 263 do TCU veda restrições excessivas, mas não obriga a Administração a aceitar experiências de natureza distinta que não garantam a segurança da execução do objeto principal. A Recorrente comprovou aptidão apenas para a parcela residual (4,62%), sendo, portanto, inabilitada para o objeto principal.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ  
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**1.3. Da Declaração Sindical e Erros Materiais**

Assiste razão parcial à Recorrente quanto à Declaração de Enquadramento Sindical, cujo teor foi localizado inserido no corpo do arquivo "DECLARAÇÕES UFJ" (pág. 4). Reconhece-se que este vício específico seria sanável.

Entretanto, o saneamento deste item ou a correção de erros materiais de cálculo (como os apontados nos EPs) tornam-se inócuos e incapazes de alterar o resultado do certame. Isso ocorre porque a proposta permanece contaminada pelos vícios insanáveis de Inexequibilidade Tributária (Item 1.1) e Incapacidade Técnica (Item 1.2). O princípio do formalismo moderado não se presta a salvar propostas materialmente inviáveis ou tecnicamente inaptas.

**1.4. Da Isonomia e da Comparação de Atestados (TRE-TO x IBRACEDS)**

A Recorrente alega violação à isonomia, argumentando que seu atestado (TRE-TO) foi rejeitado por sazonalidade (102 dias), enquanto o atestado da vencedora (IBRACEDS), de apenas 45 dias, foi aceito. A comparação é tecnicamente improcedente e distorce os motivos da inabilitação, senão vejamos:

**a) A Rejeição do Atestado TRE-TO (Presta):**

O atestado do TRE-TO não foi desconsiderado apenas pelo prazo, mas fundamentalmente pela Insuficiência Quantitativa na função de gestão. O documento comprovou a disponibilização de apenas 01 (um) Supervisor Administrativo (Apoio Administrativo) para coordenar 160 auxiliares de apoio a eleição (Apoio Operacional).

O Edital exigia a comprovação de experiência na gestão de, no mínimo, 31 Encarregados Administrativos (50% do objeto). Apresentar 1 supervisor para 160 auxiliares não atende, nem remotamente, à complexidade exigida para 31 encarregados administrativos.

A referência à 'sazonalidade' na decisão original teve caráter meramente contextual, utilizada para caracterizar a dinâmica de execução daquele contrato específico. O fundamento determinante e exclusivo para a inabilitação foi a não comprovação da quantidade mínima de cargos de gestão, requisito que não foi atendido independentemente da duração do vínculo.

**b) A Aceitação do Atestado IBRACEDS (Globo):**

Em contrapartida, o atestado IBRACEDS apresentado pela licitante vencedora, ainda que referente a contrato de curta duração, comprovou a mobilização e gestão simultânea de 56 postos de Secretariado e 05 Encarregados. Diferente da Recorrente, a vencedora demonstrou capacidade de gerir um volume massivo de profissionais de perfil administrativo (natureza intelectual/escritório). A validade deste atestado reside



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ  
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

na demonstração de capacidade de mobilização da mão de obra específica exigida (quantitativo e qualitativo), quesito no qual a Recorrente falhou.

Portanto, não houve dois pesos e duas medidas: a vencedora cumpriu o requisito de gestão de ao menos 31 postos administrativos, enquanto a Recorrente não o fez.

**Conclusão:**

A análise recursal evidencia que, a despeito da existência da declaração sindical, a proposta da Recorrente permanece tecnicamente inapta (devido à incompatibilidade dos atestados com o objeto principal) e financeiramente inexecutável (em razão do erro estrutural na matriz tributária de PIS/COFINS para mão de obra exclusiva).

Diante do exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de desclassificação e inabilitação.

Jataí, 02 de janeiro de 2026.

---

**Nilmar Natanael Alves Rodvalho**  
Engenheiro/área: Produção - SIAPE: 3388321

---

**Ricardo Porto Simões Mathias**  
Administrador - SIAPE: 1569111